



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023524-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte agravada Maria Fernanda Cardoso Vieira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº:23014

Agravo de instrumento nº: 2023524-21.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de São Miguel Paulista

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Lucilia Alcione Prata

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Maria Fernanda Cardoso Vieira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento provisório de sentença. Insurgência contra decisão que diante do seguro garantia judicial apresentado pela ré, no valor de R\$ 1.300.000,00, determinou a cessação dos bloqueios judiciais, com a liberação do montante em favor da ré. Reforma impertinente. Alegada impossibilidade de aplicação das medidas constritivas enquanto não transitado em julgado a decisão dos autos de conhecimento. Impertinência. Possibilidade de cumprimento provisório, nos termos do art. 520 do CPC. Alegado excessivo valor da constrição. Descabimento. Medida que visa a satisfação da obrigação não cumprida pela operadora. Adequação demonstrada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 138/140 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, diante do seguro garantia judicial apresentado pela ré, no valor de R\$ 1.300.000,00, considerado suficiente para assegurar a obrigação, determinou a cessação dos bloqueios judiciais, com a liberação do montante em favor da ré.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, visto que: i) há clara possibilidade de dano irreparável, uma vez que a agravante pode ser responsabilizada pelo pagamento de R\$ 1.000.000,00, sem que tenha sido fornecida uma caução prévia, idônea e suficiente pela parte agravada; ii) impor-lhe o pagamento dessa quantia, a título de multa em favor da parte autora (agravada), transformaria a *astreinte* em uma ferramenta de ressarcimento, alterando sua verdadeira natureza, que é exclusivamente cominatória; iii) destaca que a parte agravada não pode ser indenizada por um valor tão elevado, o que distorce a finalidade da *astreinte*, que tem como objetivo apenas pressionar o cumprimento de uma medida específica, não servindo para compensação financeira; iv) a execução foi iniciada em momento inoportuno pelo agravado, pois ainda não houve o trânsito em julgado da ação principal; v) tal quantia relativa à multa é indevida e desproporcional.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a redução do valor diário da multa, visto a sua desproporcionalidade.

Recurso processado sem efeito suspensivo pretendido. Recolhido o preparo às fls. 73/75.

Contraminuta apresentada às fls. 84/88 na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) a agravante parece acreditar que será mais vantajoso para ela prolongar o processo por anos, apelando de qualquer multa imposta, na expectativa de que a agravada venha a falecer, o que lhe permitiria argumentar a perda de interesse de agir e pedir a extinção da execução da multa, em vez de cumprir as ordens judiciais; ii) esse comportamento demonstra seu desdém pelas decisões do poder judiciário, configurando um ato atentatório à dignidade da justiça e possivelmente caracterizando crime de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desobediência, conforme o art. 330 do Código Penal; iii) não faz sentido permitir que a multa seja limitada enquanto a obrigação não for cumprida, pois, caso contrário, a multa deixa de ter caráter coercitivo, passando a ser uma simples obrigação a ser cumprida sem prazo determinado, o que prejudica o consumidor, especialmente no que diz respeito à sua saúde e bem-estar.

Não houve oposição ao julgamento virtual

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que houve bloqueios reiterados nas contas da executada, ora agravante, em virtude do descumprimento da liminar em questão.

Pois bem. A despeito da alegação da agravante, não há qualquer impedimento para o início do cumprimento provisório, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado da ação principal, conforme previsão do art. 520 do CPC:

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

No mais, tratando-se de bloqueio para fins satisfativo em razão do descumprimento da liminar pela operadora, não há que se falar em montante elevado ou desproporcional, pois adequado ao cumprimento da obrigação imposta e não cumprida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela agravante.

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)